

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**BIODIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
DOS ANIMAIS**

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

VICENTE BELLVER CAPELLA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito, sustentabilidade e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Vicente Bellver Capella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-022-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

BIODIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, no Grupo de Trabalho Biodireito, sustentabilidade e direito dos animais, do X Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade de Valência, em Valência, na Espanha.

O Grupo de trabalho subdividiu-se em três ordens temáticas que dialogam entre si- a sustentabilidade ambiental, os direitos dos animais, a bioética e o biodireito. A sessão contou com a apresentação de oito trabalhos que contemplaram diferentes reflexões sobre problemas atuais dentro das temáticas propostas, à luz de relevantes matrizes teóricas, o que lhes garantiu a profundidade e a qualidade desejadas. Conforme a ordem estabelecida para a apresentação e para a publicação, os primeiros trabalhos analisam questões ambientais e de sustentabilidade, seguidos por reflexão sobre os direitos dos animais, enquanto os últimos contemplam problemas de bioética e de biodireito .

Sob o título de “A proteção ao meio ambiente perante as Cortes Superiores Brasileiras”, Patrícia Frizzo, doutoranda pela UNIVALI e Ricardo Stanziola Vieira, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVALI, escrevem sobre as decisões das cortes superiores em temas ambientais, apresentando uma visão crítica da aplicação do sistema de precedentes em matéria ambiental.

Escrito por Jardel Anibal Casanova Daneli , Professor de Direito Constitucional na Faculdade SOCIESC de Balneário Camboriú e doutorando da UNIVALI, e por Alexandre Waltrick, professor e doutorando na UNIVALI, o artigo intitulado “O controle de Convencionalidade como instrumento para a efetivação da sustentabilidade ambiental” analisa a temática do direito internacional contemporâneo e a aplicação do controle de convencionalidade no âmbito da sustentabilidade ambiental.

Beatriz Vignolo da Silva, mestre em direito pela UFMG e professora de direito ambiental ASA/MG e Daniel Gaio, professor de direito urbanístico e ambiental na UFMG e líder do Grupo de Pesquisa e extensão, ainda voltados aos problemas ambientais atuais, analisam, sob o título “Violações de direitos pelo licenciamento ambiental- análise de empreendimentos na Serra da Moeda, Minas Gerais” o trabalho de licenciamento ambiental de três

empreendimentos econômicos (mineral, industrial e de expansão urbana) e os seus reflexos em relação aos recursos hídricos subterrâneos situados na Serra da Moeda- região metropolitana de Belo Horizonte. Embora sejam significativos os danos ambientais, conclui-se que não há uma avaliação prévia e integrada adequada acerca dos impactos hidrogeológicos em uma região com comprovada escassez de água.

Juliete Prado de Faria, mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, professora no Programa de Pós-graduação em Tecnologia Ambiental da UNAERP e em Direito Agrário na UFG, falam sobre o “Uso de biodigestores em áreas rurais para a concreção do direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado: a busca por um Estado democrático social ecologicamente equilibrado.” A partir das ideias da necessidade de religar o homem à natureza, de Morin, e de Michel Serres de se estabelecer um contrato natural, ampliando a visão dos contratualistas clássicos, defende-se a criação de políticas de implantação de biodigestores para uma agricultura sustentável e uma efetiva democracia ambiental.

Sébastien Kiwongui Bizawu, professor na Universidade Dom Helder e Viviane Kelly Silva Sá, mestranda em direito pela Universidade Dom Helder, tratam do “Sacrifício de animais em cultos de religião de matriz africana: uma análise interpretativa da decisão do Supremo Tribunal Federal de 28 de março de 2019” , decisão que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana, averiguando a existência ou não de conflito entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Abordam o preconceito racial historicamente construído contra os hábitos religiosos de matriz africana.

Geilson Nunes, doutorando em direito pela Universidade de Marília e Jefferson Aparecido Dias, professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília, no texto denominado “Um debate sobre Biotecnologia e dignidade humana apresenta pesquisa que teve por objetivo tratar do fenômeno da biotecnologia e de sua interface com a dignidade humana. Procuram demonstrar os aspectos positivos e negativos das biotecnologias da vida e de suas balizas éticas relacionadas às liberdades individuais, apontando que tais tecnologias são benéficas mas também podem produzir efeitos nefastos para o ser humano.

Pedro José Alcântara Mendonça doutorando em direito pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, no artigo intitulado “O papel da engenharia social na construção da sustentabilidade do patrimônio genético brasileiro no primeiro quartel do Século XXI” que analisa as contribuições da engenharia social na construção do discurso da sustentabilidade e na concepção da política pública ambiental de proteção do patrimônio genético brasileiro.

Carlos Alexandre Moraes, doutor em direito pela FADISP e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, doutoranda em direito pela FADISP, no texto intitulado “O embrião in vitro” é titular de direitos.” discutem a subjetividade jurídica do embrião in vitro e sua fundamentação teórica, postulando a necessidade de regulamentação legal.

Essa é a contribuição trazida pelo Grupo.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Valencia, verão de 2019.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega - UFG/UNAERP

Prof. Dr. Vicente Bellver Capella – UV

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

THE CONTROL OF CONVENTIONALITY AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY

Jardel Anibal Casanova Daneli ¹
Alexandre Waltrick Rates

Resumo

O teor dos textos internacionais frequentemente é confrontado pelo ordenamento interno dos países que os ratificaram, razão pela qual a criação de mecanismos que possibilitem a compatibilização entre o ordenamento jurídico interno e internacional se faz necessária. Outrossim, o controle de convencionalidade constitui-se como um instrumento capaz de equacionar essas normativas e estabelecer um fluxo de coordenação entre os instrumentos protetivos. Buscar-se-á, nesse sentido, refletir sobre a utilização do controle de convencionalidade como um instrumento para internalização das normas internacionais em matéria de direito ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direito internacional, Controle de convencionalidade, Direitos humanos, Fontes normativas

Abstract/Resumen/Résumé

The content of international texts is often confronted by the internal regulations of the countries that have ratified them, which is why the creation of mechanisms that allow the compatibility between the domestic and international legal framework is necessary. Also, the control of conventionality constitutes an instrument capable of equating these regulations and establish a flow of coordination between the protective instruments. In this sense, it will be sought to reflect on the use of convention control as an instrument for internalizing international standards in environmental law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, International law, Conventionality control, Human rights, Normative sources

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Meridional. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí.

INTRODUÇÃO

O conceito de direito internacional contemporâneo é marcado pela mudança de paradigmas, dentre as quais se destaca a superação do mosaico de soberanias estatais e o desenvolvimento do conceito de globalização. Nesse cenário, os confrontos entre as normativas de direito interno e de direito internacional tornaram-se cada vez mais frequentes, razão pela qual as políticas públicas, bem como as decisões dos Tribunais Constitucionais, passaram a ser construídas sob influência de parâmetros internacionais.

No primeiro tópico, intitulado “Direito Internacional Contemporâneo”, serão demonstrados os aspectos relativos ao surgimento do direito internacional contemporâneo.

O segundo tópico, denominado “Controle de Convencionalidade”, demonstrará os elementos que compõe a sistemática operacional do controle de convencionalidade, analisando as questões jurisdicionais que resultaram na sua criação, bem como na sua instrumentalização.

O terceiro tópico, com o título “Sustentabilidade Ambiental”, discorrerá sobre a temática da sustentabilidade ambiental, analisando o surgimento e emprego dessa denominação, bem como a sua atual condição em âmbito internacional.

No quarto capítulo, sob o título “A Utilização do Controle de Convencionalidade como Instrumento para a Afirmação da Sustentabilidade Ambiental”, buscar-se-á refletir sobre a utilização do controle de convencionalidade como um instrumento para internalização das normas internacionais em matéria de direito ambiental.

O sistema internacional de garantias, combinado ao sistema normativo dos Estados, resulta em um corpo máximo de proteção ao meio ambiente. Essa compatibilização das normativas domésticas em relação aos documentos de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país, recebe o nome de controle de convencionalidade.

Conhecer o controle de convencionalidade torna-se cada vez mais importante e a relevância de se estudar tal temática advém da capacidade que ela possui de modificar todo o sistema de controle das normas, firmando novos paradigmas para a teoria do diálogo das fontes, a qual formula-se através de movimentos recíprocos, possibilitando a troca de experiências entre os sistemas jurisdicionais internos e internacionais.

No tocante à metodologia, o tipo de pesquisa desenvolvido tem natureza qualitativo-exploratória e a técnica empregada ficará limitada à pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias. Complementando as fontes de pesquisa, haverá consulta em textos de

tratados, convenções, protocolos e outros instrumentos internacionais, assim como publicações oficiais de organizações internacionais ligadas ao tema.

1 DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

O desenvolvimento histórico do direito internacional é marcado por três fases: a primeira refere-se ao período compreendido até 1939, ou seja, até o início da Segunda Guerra Mundial, com o advento do Tratado de Versalhes e a tentativa de institucionalização da Sociedade das Nações; a segunda fase, após 1945, é marcada pela Carta das Nações Unidas e pela então denominada *Guerra Fria*; já a terceira fase iniciou-se em 1989, com a queda do Muro de Berlim.

No cenário contemporâneo, é possível afirmar que o direito internacional é caracterizado pela mudança de paradigmas, dentre as quais destaca-se o reconhecimento dos direitos humanos, a emergência dos aspectos relativos à globalização, bem como o processo de flexibilização da soberania dos Estados, fatores esses que impulsionaram a incorporação de novos dispositivos jurisdicionais no ordenamento jurídico dos países, especialmente em suas Constituições.

Esses marcos resultaram na expansão da zona de influência do direito internacional, possibilitando a superação da ideia de um sistema relacional de coexistência para uma categoria de cooperação estatal, capaz de regular os interesses antagônicos das diversas sociedades em razão da sua capacidade de intercâmbio entre as diferentes culturas. Contribui para esse entendimento perceber que:

Por otra parte, el desarrollo de las comunicaciones, la creciente interdependencia entre Estados y los avances tecnológicos han propuesto nuevos ámbitos materiales de regulación y cooperación internacional. Se extiende así el contenido normativo del orden jurídico internacional. Nacen normas reguladoras de la cooperación y el desarrollo internacional en el campo económico y social; se contempla la reglamentación del espacio ultraterrestre y de los fondos marinos como espacios sustraídos a las soberanías estatales. (MONCAYO, 1990, p. 17).

Os Estados Soberanos, eclodidos através do Tratado de Vestefália, cederam ao processo de relativização do seu poder absoluto, possibilitando a emergência dos Órgãos Normativos Internacionais¹, especialmente às Cortes Internacionais de Direitos Humanos e

¹ O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho estabeleceram-se como os primeiros referências do processo de internacionalização dos direitos humanos. O Direito Humanitário buscou estabelecer a regulação e as medidas protetivas

suas estruturas normativas, as quais passaram a servir como parâmetro normativo diante do ordenamento jurídico interno dos Estados que tenham se submetido à sua jurisdição.

Isto posto, é possível perceber que o direito internacional não busca mais atender tão somente aos interesses estatais, mas também individuais. Através dessa mudança de paradigmas, o ser humano deixou de ser exclusivamente sujeito de direito interno e passou a ser considerado um sujeito de direito regional e global, através de um processo de *humanização* do direito internacional, conferindo-lhe significativa capacidade jurídica-processual no plano internacional (TRINDADE, 2006, p. 142). Em outras palavras, na medida em que as fronteiras territoriais foram rompidas, viabilizou-se a emergência de um processo migratório jurisdicional, através do qual a velha objeção nacional exclusiva passou a ser percebida como uma característica do passado.

Notavelmente, essa mudança de paradigmas não buscou eliminar a ideia de soberania dos Estados, mas permitir a sua condescendência quando estivesse diante da aplicabilidade de medidas para a salvaguarda dos direitos humanos². Nesse cenário, a soberania dos Estados flexibilizou-se e deu lugar à emergência de uma dimensão de soberania universal que “reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo” (PIOVESAN, 2003, p. 32).

Nesse sentido, se faz oportuno apontar para três aspectos práticos que precisam ser superados no processo de internalização das normas internacionais. O primeiro concerne ao problema de conjugação entre as relações de direito internacional e direito interno, ou seja, fazer-se perceber que o direito internacional *a se* frente à ordem jurídica estatal. Em segundo lugar, observam-se as técnicas viáveis de recepção, incorporação, transformação e adaptação destas ou daquelas normas no ordenamento jurídico interno do Estado, isto é, quais mecanismos serão estabelecidos pelos Estados para a internalização do direito internacional. A terceira questão está relacionada às relações hierárquicas entre as normas de direito internacional, cabíveis na ordem interna, e as normas de direito interno, as quais podem ser de direito constitucional ou de direito ordinário (MIRANDA, 2009, p. 124).

internacionais necessárias para a proteção humanitária em casos de guerra. A Liga das Nações, através de dispositivos normativos em relação aos direitos humanos, buscou estabelecer a paz e a cooperação internacional. A OIT, por sua vez, foi responsável pela promulgação de convenções internacionais, por meio das quais estabeleceu medidas protetivas à dignidade da pessoa humana no cenário jurídico trabalhista.

² A tônica dos direitos humanos, como uma das temáticas com maior destaque no contexto das discussões internacionais, se justifica pela sua inegável relevância para a ordem jurídica internacional, amparada no direcionamento do paradigma da coexistência para um cenário de cooperação.

Ao ratificarem tratados internacionais de direitos humanos, os Estados podem se deparar com a existência de um cenário de igualdade entre as normas internas e internacionais, ou seja, quando as normas internas do Estado reproduzem as disposições expressas no tratado. Outra possibilidade é quando o tratado internacional ratificado prevê disposições normativas mais benéficas aos indivíduos, em relação aos preceitos normativos impressos no ordenamento jurídico interno do país. Essa segunda situação resulta em um conflito normativo.

E é nesse cenário de dissonâncias que se desenvolve o controle de convencionalidade, o qual fundamenta-se no dever de aplicação das normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelos Estados, seguindo como premissa o princípio *pro homine*, ou seja, aplicando sempre a norma mais benéfica ao ser humano.

2 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade surgiu na França, em janeiro de 1975, quando o Conselho Constitucional Francês, através da decisão 74-54 DC, se declarou incompetente para analisar se uma lei interna, relativa à interrupção voluntária da gravidez, era compatível com o Artigo 2º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o qual refere-se ao direito à vida. Através dessa decisão, o Conselho francês buscou demonstrar que o Tribunal Constitucional tinha jurisdição para garantir o cumprimento do “bloco de constitucionalidade”, mas não do “bloco de convencionalidade”, decorrente de uma convenção ou tratado internacional (BRUCE, 2005, p. 5).

Dessa decisão, resultou o entendimento de que uma lei interna precisa ser submetida ao crivo de compatibilidade relativo à Constituição, bem como em relação aos tratados internacionais que estejam em vigor no país.

O processo de compatibilização entre as normativas internacionais e internas, sob a jurisdição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, doravante denominado TEDH, é chamado de *controle de comunitariedade*, o qual não encontra afirmação positivada nas normativas convencionais, muito embora existam sistemas jurisdicionais domésticos que fazem referência à sua sistemática e buscam equacionar as normativas expressas na CEDH, com os seus ordenamentos jurídicos internos.

Nesse sentido, podem ser observadas diferenças entre alguns Estados europeus. A Áustria confere status constitucional aos preceitos estabelecidos na CEDH, a Holanda atribui prevalência à CEDH sobre todo o ordenamento jurídico interno, inclusive à Constituição e,

em sentido distinto, a Alemanha confere à CEDH o status infraconstitucional, ou seja, em patamar inferior ao atribuído às normativas expressas na Constituição daquele Estado (SAGÜÉS, 2015, p. 22).

No acórdão do TEDH, referente à demanda *Case of Baka v. Hungary*, de 2016, o juiz português, Paulo Pinto de Albuquerque, manifestou em seu voto o efeito supraconstitucional da CEDH sobre o ordenamento jurídico interno dos países membros do Conselho da Europa e referiu que a Convenção cria obrigações para os Estados, assim como, para os indivíduos e entidades privadas sob sua jurisdição.

Ademais, a primazia do direito internacional sobre o direito interno também pode ser observada no Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, o qual aduz que “[é] princípio geralmente reconhecido, do direito internacional, que, nas relações entre potências contratantes de tratado, as disposições de lei interna não podem prevalecer sobre o tratado” (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969, Artigo 27).

Muito embora o controle de convencionalidade tenha sido anunciado, primeiramente, no cenário europeu, foi no Sistema Interamericano que encontrou maior expressão, sendo estabelecido como um instrumento de direito internacional para o respeito e efetivação dos preceitos normativos expressos na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como na jurisprudência da Corte Interamericana.

Enquanto a sistemática de compatibilização europeia é desenvolvida em um ambiente de integração entre os países sob a jurisdição do TEDH, no âmbito da Corte Interamericana ainda há significativa resistência de alguns Estados em aplicar diretamente os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, doravante denominada CADH. Reporta-se também o fato da jurisprudência do TEDH, assim como as disposições normativas da CEDH, ser considerada “documento de ordem pública” (MORAVCSIK, 2000, p. 218) em âmbito europeu, ao passo que compete aos Estados a adoção das medidas que se façam necessárias para adaptar a legislação interna com a Convenção (PIOVESAN, 2006, p. 66).

Outrossim, cabe mencionar que muito embora os Estados europeus sejam um exemplo a ser seguido em relação ao acolhimento das normativas internacionais, existem falhas que precisam ser superadas. Nesse sentido observa-se que:

In general, European States may formally endorse the elements of international human rights law that relate to social rights, but for the most part this theoretical commitment is not translated into genuine practical engagement. Once again, a gap exists between image and reality: European States endorse the idea of a ‘social Europe’ where international human rights standards are respected, but are very slow to translate this commitment into a serious engagement at the level of substantive law and policy with the standards laid down by binding treaty instruments such as

No cenário do Sistema Interamericano, o controle de convencionalidade pode ser executado por meio de duas vias, a supranacional, realizada pela Corte Interamericana e a nacional, desenvolvida de forma difusa ou concentrada no âmbito do ordenamento jurídico interno dos países.

O controle de convencionalidade supranacional foi exercido primeiramente por meio do caso *A Última Tentação de Cristo vs. Chile*³, em 2001, mas ganhou maior relevo com a demanda *Boyce e outros vs. Barbados*⁴, de 2007. Em ambos os casos, a Corte entendeu que as disposições constitucionais daqueles Estados violavam as normas expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos e determinou a adequação das disposições constitucionais em conformidade com o texto da Convenção.

Já o controle de convencionalidade, exercido no âmbito do ordenamento jurídico interno dos Estados, passou a ser exigido pela Corte Interamericana através dos casos *Almonacid Arellano y otros vs. Chile*, e *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú*, ambos de 2006, através dos quais a Corte, considerando seu status de última intérprete da Convenção Americana, determinou que o controle de convencionalidade fosse realizado no âmbito dos Estados, tendo como parâmetro normativo a Convenção, bem como a sua interpretação desta.

Através dessas demandas, a Corte conferiu elevada autoridade aos juízes e Tribunais nacionais para analisarem a conformidade das normas internas, em relação ao disposto na Convenção Americana.

Cabe pontuar também, o caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras*, de 2015, o qual foi responsável por ampliar o rol de direitos que devem servir de parâmetro para o exercício do controle de convencionalidade, determinando que os Estados equacionem a convencionalidade da sua legislação à luz do ordenamento jurídico internacional, referente à temática tratada.

Em que pese a Corte Interamericana determine a realização do controle de convencionalidade no ordenamento interno dos Estados, esse modelo de controle normativo está sujeito às diferentes sistemáticas adotadas pelos países para a internalização dos tratados

³ Nesta sentença, a Corte entendeu que um Artigo da Constituição Chilena, em matéria de censura televisiva, estaria violando o disposto no Pacto de San José da Costa Rica. O Estado acatou a determinação da Corte e reformou o dispositivo infringente. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

⁴ Neste caso, a Corte se deparou com uma norma constitucional que estaria infringindo o Pacto de São José da Costa Rica. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2007).

internacionais de direitos humanos, sobretudo em relação ao processo de compatibilização normativa e a posição hierárquica que será conferida à estas normas, as quais podem receber status de norma supraconstitucional, constitucional, supralegal, bem como em paridade com a lei ordinária.

O controle de convencionalidade é pautado através da relação estabelecida entre os Estados e as Cortes internacionais de direitos humanos. Quando os tratados de direitos humanos se equiparam às normas constitucionais, as Cortes poderão exercê-los por meio do controle de constitucionalidade. Se o Estado conferir hierarquia supralegal aos tratados, esses irão se sobrepor à legislação ordinária, mas a sua eficácia interna poderá ser limitada pelas constituições. Caso a hierarquia seja legal, os tratados poderão ser derogados por qualquer lei ordinária, muito embora continuem válidos no plano internacional.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade é entendido como uma ferramenta para o desenvolvimento de diálogos jurisdicionais verticais (ANELLI, 2016, p. 238), por meio da incorporação das normas internacionais no ordenamento jurídico interno dos países e da identificação das melhores soluções a serem adotadas para minimizar os conflitos entre os tratados internacionais e o direito interno (MELLO, 2004, p. 65).

O controle de convencionalidade diz respeito à forma como as normas internacionais de direitos humanos são incorporadas no ordenamento jurídico dos Estados – em suas políticas públicas, legislação e jurisprudência dos juízes e Tribunais –, através da análise das relações estabelecidas entre as decisões das Cortes internacionais.

A operacionalização do controle de convencionalidade ocorre por intermédio de uma espécie de escalonamento de várias camadas de normas jurídicas, que parte de uma norma mais genérica até chegar a normas mais específicas através de um processo de acompanhamento e controle da produção normativa. É nessa perspectiva que o controle de convencionalidade atua conjuntamente com o sistema constitucional dos Estados e assume um caráter material - quando está diante dos limites relativos ao conteúdo de normas infraconstitucionais - ou formal - no âmbito da limitação dos procedimentos e competências (MAZZUOLI, 2016, p. 167).

O controle de convencionalidade pode ser exercido por qualquer juiz estadual ou federal, ou por qualquer Tribunal, seja ele regional, estadual ou superior. Diante disso, pode-se perceber que todos os agentes jurisdicionais possuem a função de declarar a inconvenção de uma lei, considerando-a ineficaz diante de um determinado caso concreto, o que pode resultar em uma eficácia paralisante das normas internas.

Nesse sentido, os agentes jurisdicionais assumem o compromisso de, além de verificar a compatibilidade entre a norma ordinária aplicada e a Constituição, conhecido como controle de constitucionalidade, analisar se esta mesma norma é compatível com os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos, ratificados pelo Estado.

3 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A sustentabilidade é compreendida através da análise de duas linhas de pensamento. A primeira – usualmente aplicada nos cenários políticos e governamentais –, encontra nas questões de caráter econômico a sua fundamentação, sendo percebida como um adjetivo de desenvolvimento, sobretudo a partir de um olhar para a colisão entre a finitude dos recursos naturais e o crescente padrão de produção e de consumo no mundo, não afastando a compreensão de que “o domínio do homem sobre o mundo animal e vegetal foi e é, afinal de contas, uma pré-condição básica da história humana” (THOMAS, 2010, p. 20). A segunda tem sua origem na biologia e através de uma concepção ecológica reflete a capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas diante das agressões de caráter antrópico ou natural⁵.

Os movimentos que descortinaram a *história ambiental* foram impulsionados, na década de 1970, pelas reflexões realizadas em um contexto de reavaliação e reforma cultural em escala mundial, através da realização de conferências sobre a crise global, bem como do crescimento dos movimentos ambientalistas entre os cidadãos de vários países (WORSTER, 1991, p. 199).

O termo *desenvolvimento* possibilitou que o ideal de sustentabilidade ganhasse mais corpo e expressão ao longo da recente história da humanidade, quando ocorreu a fixação da terminologia *desenvolvimento sustentável*, a qual foi inaugurada em 1987, através do relatório da Comissão de Brundtland (GROBER, 2007). O documento foi responsável por motivar nos anos seguintes um significativo aumento na quantidade e qualidade das legislações ambientais, assim como dos acordos internacionais com importante influência na tomada de decisões e nas políticas globais.

⁵ Seguindo à análise dos pressupostos acima mencionados, cabe destacar que o comportamento antropocêntrico tem resultado em significativas agressões ao meio ambiente, como por exemplo a estimativa de que o homem, além do uso abusivo dos recursos naturais, também é identificado como o agente responsável por mover anualmente mais rochas, sedimentos e terra que o conjunto de processos naturais, razão pela qual se tornou o principal agente geológico existente no mundo. (GIMÉNEZ, 2016, p. 72).

Atualmente o conceito de sustentabilidade extravasa os limites do meio ambiente e seus recursos naturais. Com a criação da Carta Terra na Nova Zelândia ambicionou-se criar uma sociedade sustentável, justa e pacífica, fundamentada no respeito à natureza, direitos humanos, universal, justiça econômica e cultura de paz (BOSELNANN, 2015, p. 244). O desenvolvimento sustentável de uma sociedade ganhou corpo nas instituições governamentais, e se tornou o palco, objeto de preocupação, em grandes eventos mundiais.

Foram inúmeros os documentos responsáveis por incluir a sustentabilidade como um tema de suma importância na agenda global, os quais foram fomentados pela preocupação com a segurança e o futuro das nações, tendo em vista as possíveis perturbações sociais, políticas e econômicas que podem resultar da degradação ambiental.

Dentre esses documentos, pode-se destacar o documento final da “Rio + 20”: o qual buscou renovar os compromissos até então firmados para o desenvolvimento sustentável e determinou que os governos não devem consentir com a adoção de práticas que atentem contra a inclusão social e contra o meio ambiente. Além dessas afirmativas, a conferência “Rio + 20” forneceu o conceito que “[d]esenvolvimento sustentável é o modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental” (RIO +20, 2012).

O conceito supramencionado, o qual já fora citado em outros documentos que abordam essa temática, não é acolhido de forma consensual pelos pensadores da teoria da sustentabilidade, pois a teoria dos três pilares – econômico, social e ambiental – implica no reducionismo da real importância do meio ambiente, o qual passa a ser percebido com um terço do desenvolvimento sustentável, “em vez de reforçar o entendimento do meio ambiente como base e condição material – biogeofísica – de qualquer possibilidade de desenvolvimento humano” (VEIGA, 2013, p. 110).

No âmbito da presente reflexão, e servindo como pressuposto basilar para a mesma, deve-se ter em conta que a sustentabilidade transcende as definições antropófitas ou econômicas, sendo acima de tudo uma experiência humana e ecológica construída em conjunto, uma forma de vida sistêmica. Conforme expressa Fritjof Capra:

Temos o direito de supor que, quando a visão sistêmica da vida for adotada pelos cientistas, pelos técnicos e pelos líderes políticos e empresariais, a biotecnologia será radicalmente diferente. Não partiria do desejo de controlar a natureza, mas de aprender com ela, de tê-la como mentora e não como mera fonte de matéria-prima. Em vez de tratar a teia da vida como uma mercadoria, respeitá-la-íamos como o próprio contexto em que se desenrola a nossa existência. (CAPRA, 2005, p. 212).

Nesse sentido, o ideal sustentável consolida-se como a base para a consagração de uma convivência harmoniosa – ou o mais próximo desse pressuposto que se possa chegar – entre os agentes que figuram nessa relação. Não afastando, necessariamente, a compreensão da inexistência de algo que possa ser definido como estabilidade ou equilíbrio no âmbito dos sistemas biológicos, pois o seu comportamento “é sempre instável e em desequilíbrio, mesmo que as variações em determinado período possam ser percebidas como desvios em relação a uma média, o que costuma levar ao erro de deduzir que essa média seria um ponto de equilíbrio” (VEIGA, 2013, p. 103).

Fomenta-se, nessa perspectiva, que a visão sistêmica seja consolidada como um pressuposto fundamental para a construção de um cenário sustentável: somos um em todos e todos em um, sensibilidade necessária para a promoção de uma sociedade que aceite as diferenças, a qual resulte em um vetor de integração, de tal forma que o estar-junto-com-o-outro-no-mundo não seja, apenas, uma mentira existencial compartilhada por todos, mas que a sintonia com o mundo e com os outros seja o denominador comum nas experiências vividas (MAFFESOLI, 2014, p. 250).

4 A UTILIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A AFIRMAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A eficácia dos tratados internacionais no ordenamento interno dos Estados está condicionada ao processo de incorporação conferido pelos países, sendo regulados por leis internas ou no teor dos textos constitucionais. Nesse sentido, a efetivação dos textos legais impressos em tais documentos está subordinada ao sistema de parametrização das normas internacionais em relação aos preceitos normativos estabelecidos no ordenamento jurídico interno dos Estados. Esse fluxo operacional estabelece o mecanismo de recepção das normas internacionais e a valoração que será conferida para tal documento.

Diante disso, pode-se afirmar que, no domínio da proteção internacional do meio ambiente, as obrigações internacionais são contraídas pelos Estados através do exercício da sua soberania, razão pela qual os tratados figuram no ordenamento nacional dos Estados que expressamente os consentiram e ratificaram.

Assim, caso os Estados não cumpram os preceitos normativos expressos nos tratados dos quais são signatários, assumem uma condição passível de responsabilização internacional. Nesse sentido, o fato ilícito internacional surge a partir de uma conduta comissiva ou

omissiva, a qual é avaliada conforme os termos vigentes no sistema internacional, ainda que esses sejam considerados lícitos no ordenamento jurídico interno.

O sistema internacional de garantias, combinado ao sistema constitucional dos Estados, resulta em um corpo máximo de proteção aos Seres Humanos. Busca-se, nesse sentido, conferir à natureza uma estrutura normativa – bem como a operacionalização e aplicabilidade desta – capaz de garantir proteção ao meio ambiente e a instauração de um ideal de sustentabilidade ambiental.

Esse movimento requer a mudança de paradigmas, dentre as quais destaca-se a desconstrução do antropocentrismo, o qual é percebido como uma construção cultural que separa artificialmente o ser humano da natureza e opõe a humanidade às demais espécies do Planeta. O rompimento com as práticas antropocêntricas possibilitará a fixação de preceitos ecológicos, de tal forma que o ser humano deixará de ser o centro das questões políticas e normativas e se tornará integrante de um bem maior, caracterizado pelo ecocentrismo.

Conforme já demonstrado no presente estudo, o controle de convencionalidade é utilizado como um mecanismo de orientação em relação à interpretação e aplicação dos preceitos estabelecidos nas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Estado, o qual tem possibilitado o estabelecimento de um *ius commune* regional em matéria de direitos humanos (SAGÜÉS, 2015, p. 36).

Até o presente momento, o vetor referencial do controle de convencionalidade tem sido a temática dos direitos humanos, porém, o estudo aqui apresentado busca propor a utilização desse controle para a equiparação das normativas relacionadas às questões ambientais, ou seja, uma vez que tenham sido assumidos compromissos internacionais, relacionados ao meio ambiente, o Estado não poderá retroceder ao admitir leis ou práticas internas que violem as garantias expressas em tais obrigações.

Acredita-se que a correta utilização do controle de convencionalidade no contexto ambiental resultará em um importante diálogo entre as jurisdições regionais e constitucionais, possibilitando a comparação recíproca e aprimoramento de interpretações normativas. Esse movimento tem como resultado prático o *refinamento* normativo (DUPUY, 1999, p. 795) ou a *fertilização cruzada* (SHANY, 2003, p. 109), denominações até então utilizadas no cenário dos direitos humanos e que apresentam um significativo contributo para a aplicação e ampliação normativa, em razão da generalidade das respectivas normas em contraposição com os fatores culturais e as especificidades das demandas apresentadas.

Notavelmente, a atual estrutura dos sistemas jurídicos nacionais e internacional não apresentam regras claras de convivência, fator que se evidencia pela inexistência de um

primus inter pares na relação entre as ordens jurídicas, bem como pelas convivências harmônicas e conflitivas. Nesse sentido, acredita-se que o controle de convencionalidade ambiental contribuirá para a fixação e efetivação das normativas ambientais internalizadas pelos Estados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporaneidade tem sido marcada pela internacionalização do direito e a consequente afirmação de um diálogo entre as instâncias jurídicas, o qual se configura em um cenário em que as fronteiras territoriais, culturais, linguísticas e sociais recuam progressivamente ao ceder espaço para a afirmação de um novo paradigma social, no qual a troca de experiências, conceitos e ideias, possibilitam um aprendizado mútuo, necessário para a proteção no meio ambiente em um sistema jurídico mundial fragmentado.

A análise acerca dos paradigmas referentes à convivência e ao diálogo entre os sistemas jurisdicionais demonstra que a expansão do Direito Internacional muitas vezes resulta em um choque entre matrizes normativas, especialmente quando se está diante das temáticas relacionadas à proteção ambiental.

Nesse sentido, a afirmação de um *cross-cultural dialogue* entre as jurisdições, assim como da evolução dos ordenamentos jurídicos na positivação internacionalista do direito ambiental, demonstra a necessidade de desenvolvimento de mecanismos transnacionais capazes de superar o autoritarismo dos Estados, buscando a afirmação de um *ius commune* centrado no meio ambiente. É nesse prisma que se firma o diálogo entre as fontes jurisdicionais, as quais formulam-se através de movimentos recíprocos, contando com a atuação conjunta dos sistemas jurisdicionais internos e internacionais.

O controle de convencionalidade pode ser utilizado como um importante instrumento para a afirmação do direito ambiental no âmbito interno dos Estados, através do desenvolvimento de um diálogo entre os diferentes ordenamentos jurídicos. Assim, o presente artigo teve como objetivo refletir sobre os aspectos relativos à emergência de um novo cenário ao direito internacional ambiental.

Por fim, acredita-se que os operadores do direito, sejam eles atuantes no cenário internacional ou nacional, precisam compreender o sentido da sensibilidade jurídica como experiência de proximidade, cuidado e alteridade, cujos efeitos repercutem na dimensão do Direito, especialmente sob o seu ângulo normativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, W. M. *The Future of Sustainability: Re-Thinking Environment and Development in the Twenty-First Century*. Gland, Switzerland: World Conservation Union, 2006.

ANELLI, Thaís Bordin. *Diálogos jurisdicionais e controle de convencionalidade: desafios à harmonização do diálogo entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e as jurisdições nacionais latino-americanas em tempos de neoconstitucionalismo*, Revista Constituição e garantia de direitos

BOSELMMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade*, Transformando Direito em Governança. 2015.

BOUTROS, Boutros-Ghali *apud* Flávia Piovesan. *Temas de direitos humanos*, 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2003.

BRUCE, Eva. *Contrôle de constitutionnalité et controle de conventionnalité: réflexions autour de l'article 88-1 de la Constitution et la jurisprudence du Conseil constitutionnel*, Congrès de droit constitutionnel, Montpellier: Atelier n° 5, 2005.

CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: ciência para uma vida sustentável*, Tradução Marcelo Brandão Cipolla. Editora: Cultrix. 2005.

DUPUY, Pierre-Marie. *The danger of fragmentation or unification of the international legal system and the International Court of Justice*, in. 31 New York University Journal of International Law and Politics (1999).

GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *Justicia ecológica en la era del Antropoceno*, Madrid: Editora Trotta, 2016. p. 72.

GROBER, U. Deep Roots. *A Conceptual History of "sustainable Development" (Nachhaltigkeit)*. Discussion papers, Wissenschaftszentrum Berlin für Sozialforschung. Berlin: WZB, 2007.

MAFFESOLI, Michel. *Homo Eroticus: As Comunhões Emocionais*, São Paulo: Forense Universitária, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Albuquerque de. *Direito internacional Público*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I.

MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias*, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONCAYO, Guillermo. *Derecho Internacional Público*, 3. ed., Buenos Aires: Zavalia, 1990.

MORAVCSIK, Andrew. *The Origins of Human Rights Regimes: Democratic Delegation*, in. Postwar Europe, International Organization, v. 54, n. 2, 2000.

O’CINNEIDE, Colm. *Austerity and the faded dream of a ‘social Europe’*, in. *Economic and Social Rights after the Global Financial Crisis*, Edited by Aoife Nolan, Cambridge.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, São Paulo: Saraiva, 2006.

PUREZA, José Manuel. *Globalização e direito internacional: da boa vizinhança ao patrimônio comum da humanidade*, Revista Crítica de Ciências Sociais, n.º 36, fevereiro de 1993.

RAMOS, André de Carvalho. *Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67955/70563>. [13/01/2019].

SAGÜÉS, Néstor Pedro. *El “control de convencionalidade” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económico-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo*. Disponível em: <http://www.pj.gov.py/ebook/monografias/extranjero/derechos-humanos/N%C3%A9stor-Pedro-Sagu%C3%A9s-El-Control-de-Convencionalidad.pdf>. [17/01/2019].

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SHANY, Yuval. *The competing jurisdictions of International Courts and Tribunals*, Oxford: Oxford University Press, 2003.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. Tradução: João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*, Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, v. I. 2. ed., Porto Alegre: SAFE, 2003.

VEIGA, José Eli da. *A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade*, São Paulo: Editora 34, 2013.

WORSTER, Donald. *Para fazer História Ambiental*, Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 8. 1991.

FONTES JURISPRUDENCIAIS

Conselho Constitucional Francês. *Decisão n. 74-54 DC de 15 janeiro de 1975*. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1975/74-54-dc/decision-n-74-54-dc-du-15-janvier-1975.7423.html>. [17/01/2019].

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. *Artigo 27*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>. [19/01/2019].

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Demanda *A Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e Outros) vs. Chile*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. [15/01/2019].

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Demanda *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. [15/01/2019].

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Demanda *Boyce e outros vs. Barbados*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_169_esp.pdf. [15/01/2019].

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Demanda *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf. [15/01/2019].

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Demanda *Trabajadores Cesados del Congreso vs. Perú*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/trabajadorescesados.pdf>. [15/01/2019].

Rio +20. (2012). *Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html. [18/01/2019].

Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Demanda *Baka v. Hungary*, p. 88. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2016/06/Hungary-CASE-OF-BAKA-v.-HUNGARY.pdf>. [17/01/2019].